



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.315 - AP (2010/0207712-9)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : **SOCORRO VIANA BARBOSA CHAVES**
ADVOGADO : **ANGELO RONAN DOS ANJOS FERREIRA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ESTADO DO AMAPÁ**
PROCURADOR : **HÉLIO RIOS FERREIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. MERA EXPECTATIVA DE NOMEAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES A TÍTULO PRECÁRIO. QUEBRA DA ORDEM CLASSIFICATÓRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas previsto no edital tem mera expectativa de direito à nomeação. Com isso, compete à Administração, dentro do seu poder discricionário e atendendo aos seus interesses, nomear candidatos aprovados de acordo com a sua conveniência, respeitando-se, contudo, a ordem de classificação, a fim de evitar arbítrios e preterições.
2. Não é a simples contratação temporária de terceiros no prazo de validade do certame que gera direito subjetivo do candidato aprovado à nomeação. Impõe-se que se comprove que essas contratações ocorreram, não obstante existissem cargos de provimento efetivo desocupados.
3. Se a Administração preencheu as vagas existentes de cargos de provimento efetivo de acordo com a ordem classificatória do concurso público e, além disso, contratou terceiros de forma temporária, presume-se que há excepcional interesse público a demandar essa conduta, razão por que não se pode entender tenha atuado de forma ilegal ou mediante abuso de poder.
4. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.315 - AP (2010/0207712-9)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : **SOCORRO VIANA BARBOSA CHAVES**
ADVOGADO : **ANGELO RONAN DOS ANJOS FERREIRA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ESTADO DO AMAPÁ**
PROCURADOR : **HÉLIO RIOS FERREIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por SOCORRO VIANA BARBOSA CHAVES, com fundamento no art. 105, II, "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá assim ementado (fl. 296e):

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDUCAÇÃO. PREENCHIMENTO DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. CARÊNCIA DE PROFESSORES. CONTRATAÇÕES ADMINISTRATIVAS PÓS-VIGÊNCIA DO CONCURSO. PRETERIÇÃO DE CONCURSADOS REMANESCENTES. INEXISTÊNCIA DE NOVAS VAGAS CRIADAS POR LEI. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E POSSE. INEXISTÊNCIA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1) Preenchidas as vagas ofertadas no edital do concurso público, a posterior contratação temporária de terceiros não garante aos remanescentes do certame direito à nomeação por preterição, se já expirado o prazo de validade do concurso e diante da inexistência de novos cargos vagos criados por lei;

2) Não demonstrado o alegado direito líquido e certo, impõe-se a denegação da segurança.

No acórdão objeto do recurso ordinário, o Tribunal de origem denegou a ordem em mandado de segurança impetrado pela recorrente, no qual postula sua nomeação para o cargo de professora de ensino religioso, alegando estar sendo preterida na ordem classificatória do certame em virtude de contratações temporárias de professores.

A recorrente sustenta, nas razões de seu recurso ordinário, que, antes do término do prazo de validade do concurso, foi publicado edital de processo seletivo simplificado para contratação de professores a título precário, o que evidencia a existência de vagas. Alega que, existindo vagas, deveriam ser nomeados os candidatos aprovados no concurso público dentro do prazo de validade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirma que as contratações precárias realizadas pelo recorrido estão sendo devidamente questionadas na Ação Civil Pública 0044709.50.2009.8.03.0001, com trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Macapá.

Alega, ainda, que o recorrido está infringindo o Termo de Ajustamento de Conduta 6/06, firmado com o Ministério Público Estadual, pelo qual se obrigava a nomear os candidatos aprovados dentro do limite de vagas previsto no edital do concurso.

O ESTADO DO AMAPÁ apresentou contrarrazões (fls. 326/331e). Sustenta que todos os cargos vagos foram preenchidos por candidatos aprovados no certame do qual a recorrente participou e que as contratações impugnadas foram realizadas de modo precário, por prazo determinado, para atender necessidade emergencial de serviço, conforme autorizado pelo art. 37, IX, da Constituição Federal. Aduz que não há prova nos autos no sentido de que as contratações temporárias tenham sido realizadas de modo irregular.

O Ministério Público Federal, pela Subprocuradora-Geral da República ELIZETA MARIA PAIVA RAMOS, opina pelo não provimento do recurso ordinário (fls. 340/346e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.315 - AP (2010/0207712-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. MERA EXPECTATIVA DE NOMEAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES A TÍTULO PRECÁRIO. QUEBRA DA ORDEM CLASSIFICATÓRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas previsto no edital tem mera expectativa de direito à nomeação. Com isso, compete à Administração, dentro do seu poder discricionário e atendendo aos seus interesses, nomear candidatos aprovados de acordo com a sua conveniência, respeitando-se, contudo, a ordem de classificação, a fim de evitar arbítrios e preterições.
2. Não é a simples contratação temporária de terceiros no prazo de validade do certame que gera direito subjetivo do candidato aprovado à nomeação. Impõe-se que se comprove que essas contratações ocorreram, não obstante existissem cargos de provimento efetivo desocupados.
3. Se a Administração preencheu as vagas existentes de cargos de provimento efetivo de acordo com a ordem classificatória do concurso público e, além disso, contratou terceiros de forma temporária, presume-se que há excepcional interesse público a demandar essa conduta, razão por que não se pode entender tenha atuado de forma ilegal ou mediante abuso de poder.
4. Recurso ordinário não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Conforme relatado, o Tribunal de origem denegou a ordem em mandado de segurança impetrado pela recorrente, no qual postula sua nomeação para o cargo de professora de ensino religioso, alegando estar sendo preterida na ordem classificatória do certame em virtude de contratações temporárias de professores.

De acordo com os autos, foi publicado o Edital 1/05, abrindo concurso público para provimento de vagas de professores da rede de ensino do Estado do Amapá. A recorrente concorreu a uma das 19 vagas oferecidas para o cargo de Professor de Ensino Religioso no Município de Macapá, tendo sido aprovada na 77ª colocação. No decorrer do prazo de validade do concurso, que se encerrou em 17/2/10, foram nomeados os candidatos aprovados até a 64ª colocação.

A recorrente aduz estar sendo preterida, pois ainda dentro do prazo de validade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do certame, em, 3/2/10, foi publicado edital de processo seletivo simplificado para a contratação de professores a título precário. Desta forma, alega estar evidenciada a existência de vagas e o seu direito de ser nomeada.

Sobre o tema, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas previsto no edital tem mera expectativa de direito à nomeação. Com isso, compete à Administração, dentro do seu poder discricionário e atendendo aos seus interesses, nomear candidatos aprovados de acordo com a sua conveniência, respeitando-se, contudo, a ordem de classificação, a fim de evitar arbítrios e preterições. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VAGA. CADASTRO DE RESERVA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O Anexo I do Edital (e-STJ, fl. 28) estabelece o quantitativo de vagas existentes e a remuneração correspondente a cada cargo. Por sua vez, observa-se que não houve qualquer oferta de vagas para o cargo ao qual o impetrante pretende ser nomeado.

2. Não há falar em direito subjetivo à sua nomeação, porquanto o candidato foi aprovado fora do número de vagas ofertadas no concurso. Precedentes: AgRg no REsp 1.140.603/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 8.3.2010; RMS 31.804/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º.6.2010, DJe 1º.7.2010.

Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 32.479/MS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 13/10/10)

Além disso, a simples contratação de servidores a título precário, por prazo determinado, não induz, por si só, à configuração de quebra da ordem classificatória do concurso público, por se tratar de medida autorizada pelo art. 37, IX, da Constituição Federal.

Se a Administração preencheu as vagas destinadas aos cargos de provimento efetivo de acordo com a ordem classificatória do concurso público vigente e, além disso, contratou terceiros de forma temporária, para o exercício de função pública, presume-se que há excepcional interesse público a demandar essa conduta. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. FISCAL AGROPECUÁRIO FEDERAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. PRETERIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA.

.....



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não é a simples contratação temporária de terceiros no prazo de validade do certame que gera direito subjetivo do candidato aprovado à nomeação. Impõe-se que se comprove que essas contratações ocorreram, não obstante existissem cargos de provimento efetivo desocupados.

3. Se a Administração preencheu as vagas existentes de cargos de provimento efetivo de acordo com a ordem classificatória do concurso público e, além disso, contratou terceiros de forma temporária, presume-se que há excepcional interesse público a demandar essa conduta, razão por que não se pode entender tenha atuado de forma ilegal ou mediante abuso de poder.

4. Segurança denegada. (MS 13.823/DF, de minha relatoria, Terceira Seção, DJe 12/5/10)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGOS OCUPADOS EM CARÁTER PRECÁRIO DURANTE A VALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO EM EDITAL. DIREITO SUBJETIVO A NOMEAÇÃO E POSSE DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO ATÉ A SUPERVENIÊNCIA DO TERMO FINAL DE VALIDADE DO CONCURSO.

.....
2. Em primeiro lugar, não caracteriza "vacância de cargo" para fins de provimento pelos aprovados em concurso público o simples exercício de suas atribuições de forma precária por servidores designados.

3. Em segundo lugar, a inobservância da ordem de classificação que se configura ilegal é aquela interna aos trâmites do certame, ou seja, aquela que ocorre entre candidatos. A contratação temporária ou o exercício de forma precária de cargos públicos efetivados depois da homologação do concurso público não ensejam de per se a preterição dos candidatos regularmente aprovados. Precedente da Terceira Seção.

4. Em terceiro lugar, ainda que se reputasse ilegal o exercício de maneira precária por inexistirem os motivos legalmente previstos para tanto, seria necessária dilação probatória para constatar a apontada ilegalidade da contratação temporária, inviável em sede de mandado de segurança. Precedente.

.....
8. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (RMS 32.660/RN, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 12/11/10)

Assim, competiria à recorrente demonstrar que essas contratações tenham sido realizadas em desacordo com a regra constitucional e que existissem cargos de provimento efetivo a serem providos, o que não verifica na hipótese em exame.

Com efeito, conforme exposto acima, a recorrente foi aprovada na 77ª colocação do certame e foram convocados os candidatos aprovados até a 64ª posição. Ocorre que, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordo com o edital do processo seletivo de contratação de professores temporários, além da previsão de que os contratos somente teriam vigência para o ano letivo de 2010, foram oferecidas apenas 4 vagas para o Município de Macapá (fl. 140e).

Desta forma, não há nos autos demonstração efetiva de que a recorrente tenha sido preterida em decorrência de contratações temporárias, pelo que o acórdão recorrido deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0207712-9

RMS 33.315 / AP

Números Origem: 00007189020108030000 7189020108030000

PAUTA: 15/02/2011

JULGADO: 15/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SOCORRO VIANA BARBOSA CHAVES
ADVOGADO : ANGELO RONAN DOS ANJOS FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : HÉLIO RIOS FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária